Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v3,
2021/02
ISSN 2178-6925

A INSERÇÃO DA TEORIA DO LABELLING APPROACH NA CRIMINOLOGIA E SUA APLICAÇÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

THE INSERTION OF LABELLING APPROACH THEORY IN CRIMINOLOGY AND ITS APPLICATION IN BRAZILIAN SOCIETY

Lara Almeida de Oliveira
Graduanda em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil
E-mail: laraity@hotmail.com
Caroline rodrigues de Sousa
Graduanda em Direito, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil
E-mail: caarolinerodriguez@gmail.com
Geraldo Guilherme Ribeiro de Carvalho
Professor na Faculdade de Direito Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, MG, nas disciplinas: Filosofia Geral e Jurídica, Sociologia e Antropologia Jurídica e Hermenêutica Jurídica. No curso de Odontologia, na disciplina Ciências Humanas e Sociais, no Curso de Psicologia da disciplina Filosofia Geral, e, no curso de ADM e Ciências Contábeis de Direito Público e Privado. Bacharel em Direito, portador da OAB-MG 68.537, bacharel em Filosofia, Licenciado em Filosofia e Mestre em Filosofia na área de concentração em Ética Filosófica.
E-mail: geraldoguilherme2311@gmail.com

Recebido: 29/09/2021 – Aceito: 10/10/2021

Resumo

O presente estudo tem o propósito de desenvolver e promover uma discussão acerca da criminologia e a existência do controle social punitivo institucionalizado que opera desde a ocorrência da prática do fato delituoso até a execução da pena, por meio de um processo de criminalização regrado por um sistema etiquetador condicionante. O surgimento da Teoria do

Labeling Approach ou Teoria do Etiquetamento se deu durante os anos da década de 1960; teve como um dos objetivos desmistificar e relativizar alguns dos entendimentos trazidos pela criminologia clássica, na qual o criminoso era analisado por meio de um paradigma etiológico – estudo das causas das doenças – tal paradigma anunciava características pessoais doentias e genéticas próprias, ou singulares acerca da pessoa criminosa, marcando-a, e, reconhecendo-a pelo simples fato de existir. A criminologia clássica apresentava o criminoso como símbolo, e doutrinava a sociedade, segundo a qual, quem não vivesse em conformidade com as normas jurídicas e regras sociais criadas pelo Poder competente, seria excluída e rotulada. Por consequência, a rotulação gerava inúmeros empecilhos ao indivíduo em sua ressocialização, não sendo admitido como pessoa comum, e, sim, reconhecido pelo rótulo que lhe foi colocado por força da conduta ilícita que cometera no pretérito. Portando, este estudo defende a importância da inserção do condenado à sociedade e analisa a *Teoria do Labeling Approach* na criminologia sem a pretensão de esgotar o assunto e sua aplicação na sociedade.
Palavra-chave: Teoria do Labeling Approach; Criminologia; Paradigma Etiológico; Regras Sociais; Rotulação.

Abstract

This study aims to develop and promote a discussion about criminology and the existence of institutionalized punitive social control that operates from the occurrence of the criminal act to the execution of the sentence, through a criminalization process regulated by a conditioning labeller system. The emergence of the Labeling Approach Theory or Labeling Theory during the years of the 1960s; had as one of the objectives to demystify and relativize some of the understandings brought by classic criminology, in which the criminal was analyzed through an etiological paradigm - study of the causes of diseases - such a paradigm announced his own sick or genetic personal characteristics, or particular about the criminal, marking them, and recognizing them for the simple fact of existing. Classical criminology presented the criminal as a symbol, and indoctrinated the society, according to which, whoever did not live in accordance with the legal norms and social rules created by the competent authority, would be excluded and labeled. Consequently, the labeling generated numerous obstacles to the individual in his re-socialization, not being accepted as an ordinary person, but, rather, recognized by the label that was placed on him due to the illegal conduct he had committed in the past. Therefore, this study defends the importance of inserting the condemned into society and analyze the Labeling Approach Theory in criminology, without intending to exhaust the subject, and its application in society.
Keywords: Labeling Approach Theory; Criminology; Etiological Paradigm; Social Rules; Labeling.

1. Introdução

O presente artigo tem por objetivo contextualizar e debater os fatores que podem ser influenciadores no que tange à pratica do delito criminal, e, destacadamente sobre os fenômenos sociais que buscam posicionar o criminoso em contextos circunstanciais que acompanham um fato da sua existência humana. Desse modo, se traz à baila a inserção da Teoria do *Labelling Approach* ou Teoria do Etiquetamento na criminologia e sua aplicação na sociedade brasileira, eventualmente.

Nesta conjuntura, percebeu-se pouca especulação acadêmica acerca da relevância deste tema tão alarmante e tão atual. Buscou-se desenvolver este estudo objetivando também discutir a abordagem da criminologia em face do acusado ou criminoso, e a importância da Teoria do Etiquetamento; para que o acusado tenha um tratamento humano. Vale dizer, antes e após ao cumprimento da pena, e não seja rotulado socialmente, com marcas indeléveis em face do crime praticado no pretérito diante da sociedade. De mais a mais, não seja marcado e possa desfrutar uma vida plena conforme dos ditames da Constituição Federal de 1988.

Por certo, as autoras possuem plena consciência de que a pesquisa científica e a investigação acadêmica concomitantemente possuem, necessariamente imperiosa de dispor-se em torno de metodologia; compreendendo-se por método um caminho com normas e zelo na aplicação da investigação no horizonte da formação superior. Normas e diligências estabelecidas para realizar-se com sucesso a investigação científica que ora começa a se descortinar.

A metodologia adotada para realizar este estudo consistiu na pesquisa da abordagem qualitativa com a coleta dos conteúdos em consultas bibliográficas acessíveis e selecionadas pela importância e confiabilidade das fontes entre outras decisões judiciais aplicáveis à espécie; com caráter dedutivo e teórico-bibliográfico implementada pela análise e leitura de doutrinas, artigos científicos, sites jurídicos, Constituição Federal, súmulas, jurisprudências e etc., buscando a identificação de fontes, princípios e conceitos atinentes ao tema proposto em pauta.

No primeiro capitulo buscou-se a explanação dos principais pontos referentes à criminologia que se relaciona ao tema; discutiu-se, assim, o conceito de crime, abordou-se um breve estudo sobre a criminologia clássica, posteriormente, analisou-se fatores externos como possíveis influenciadores do fator criminológico, e por último discutiu-se a responsabilidade objetiva do Estado em prevenir o crime.

No segundo capitulo dissertou-se sobre o conteúdo central a chamada Teoria do *Labelling Approach* ou Teoria do Etiquetamento, se fez

contextualização histórica sobre a teoria nominada, explanou-se acerca da conduta desviante e a figura do sujeito delinquente. Foi abordado a estigmatização do criminoso e seu papel na rotulação do ser humano, discutindo-se sobre a seletividade do controle social brasileiro no que tange à construção do estigma sobre a pessoa humana que delinquiu. Ao final apontou-se como a teoria em questão é aplicada na jurisprudência, demonstrando-se sua importância.

Portanto, buscou-se observar a rotulação ou o etiquetamento antes mesmo deste vir a ser considerado devidamente ou culpado. Na verdade e na vida prática dificulta a reinserção e permanência salutar na sociedade. Esses acontecimentos e a Teoria do *Labelling Approach* apontam no sentido de tratamento humano regrado pela presunção de inocência e a ressocialização. Feitas as considerações introdutórias, a seguir abordar-se-á o conceito de crime.

2. Criminologia

2.1 O que é o crime

O conceito de crime, no decorrer dos anos foi se adaptando de acordo com a evolução da sociedade. Hipócrates (2002, p. 79) dizia que “o delito é um desvio anormal da conduta humana”. Jean Jacques Rousseau partia da premissa segundo a qual: “O homem nasce bom, a sociedade é que o corrompe” (2008, p. 92). Para João Ricardo W. Dornelles (1988. p. 17) “o crime é uma realidade variável, portanto, relativo no tempo, no contexto e no espaço dos aspectos socioculturais”.

Um comportamento pode ser considerado como digno de punição, e em um outro momento posterior, o mesmo comportamento pode passar a ser considerado comum ou “normal”, como exemplo, o antigo crime de adultério, eis que foi aprovado pelo Congresso Nacional a Lei que revogou o crime de adultério, com o surgimento da Lei nº. 11.106/05, publicada no Diário Oficial da

União em 29 de março de 2005, e presente estava no Código Penal brasileiro desde 1940.

Assim sendo, a sociedade vai se adequando à realidade humana compreendida como variável no tempo e no espaço geográfico. A seguir será feita considerações sobre a criminologia para o desdobramento articulado da investigação presente.

2.2 Considerações iniciais sobre a Criminologia

No decorrer dos tempos o estudo do comportamento humano delituoso se tornou o pilar da disciplina que foi denominada “Criminologia”, instaurada como ciência.

Para Guilherme de Souza Nucci a criminologia é a ciência que se volta ao estudo do crime como fenômeno social, do mesmo modo, a figura do criminoso como agente do ato ilícito em ampla e aberta visão, analisando a norma penal e seus efeitos, juntamente às causas que levam à delinquência, possibilitando, pois, o aperfeiçoamento dogmático do sistema penal (NUCCI, 2011).

Verifica-se através dessa percepção, que a criminologia é uma ciência interdisciplinar, eis que é um estudo perpassado por várias disciplinas de diferentes áreas do conhecimento humano. Assim, na criminologia há lugar para a lógica trinaria do ser pensante e livre.

João Farias Júnior aduz:

> (...)a criminologia uma ciência humana e social que tem por objetivo o homem criminoso, e dada a complexidade dos fatores criminológicos, a certeza e a generalidade têm que ser apenas relativas e variáveis, posto que cada delinquente é um ser distinto e neste caso a certeza tem que ser apenas aproximada, recomendando-se prudência na generalização. Por último, a Criminologia é a ciência por ser finalística, isto é, ela visa a solução do problema da criminalidade através da prevenção da incidência e da reincidência do crime (FARIAS JÚNIOR, 1996, p. 22).

Conforme se depreende do parágrafo recuado, cada ser humano é único, idiossincrático, ou seja, que possui características distintivas dos

demais. Por isso, a recomendação de João Farias Júnior “prudência ao se fazer generalizações”. Há aforisma popular segundo o qual: “O pior homem é o homem que generaliza”. São visões humanistas porque possuem a sensibilidade de enxergar que atrás de todo cidadão desviante, há um ser humano, e, cada ser humano é um Universo. Daí a criminologia ser finalística, ou teleológica, ou seja, busca-se um propósito na solução dos problemas criminais, mas não admite uma aplicação mecânica das penas, isto é, efeito automático. Inclusive, para corroborar a proposta finalística filosófica dentro do direito brasileiro, a Lei de introdução às normas do direito brasileiro – LINDB – em seu artigo 5º dispõe que: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010.

O magistrado não pode estar adistrito à letra fria da norma jurídica, mas se prender ao propósito da lei e da justiça, com a finalidade em manter a paz social. A seguir será estudado o assunto e o caminho da criminologia.

2.3 Objeto e método da criminologia

Antônio García-Pablos de Molina conceitua a criminologia como a ciência empírica e interdisciplinar cujo foco é o estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo. É de bom tom salientar que o termo interdisciplinar se faz presente da lição acima mencionada, porque é buscando um diálogo entre ciências e sobre a origem do crime que verdadeiramente se faz Ciência.

Nesse viés, Newton Fernandes e Valter Fernandes afirmam que por esta razão, o fenômeno da criminalidade em si, o estudo da conduta humana precisa ser a norma base da criminologia, haja vista que, sendo o indivíduo o agente do comportamento delituoso, é essencialmente sobre ele que precisam ser direcionadas as pesquisas de mais relevância, considerando que é sobre essa figura que operam múltiplas causas, várias delas desconhecidas até momento do delito (FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter, 2002). Ainda nas palavras de Newton Fernandes e Valter Fernandes (2002, p. 25) “assim, se

dá o estudo da Criminologia, ciência autônoma, empírica, causal explicativa. ” e pode-se dizer interdisciplinar metodologia com amplitude de visão.

2.4 Escola clássica

A Escola Clássica foi a primeira Escola Sociológica do crime, surgiu no século XVIII através da influência do iluminismo Italiano, sendo consolidada especialmente por Cesare Beccaria.

A referida escola idealizava: o pressuposto de que a ciência do Direito Penal emanaria da lei moral e jurídica e baseava na defesa de diversas alterações no Direito Penal, dentre as quais, a pena deveria ter a finalidade de necessariamente fazer com que o réu deixasse de delinquir. Sabe-se que complementando o raciocínio acima buscava-se a punição para inibir que outras pessoas seguissem nos trilhos do crime.

Um dos renomados pensadores da Escola Clássica foi Cesare Beccaria, que através do seu livro “Dos Delitos de das Penas”, trouxe uma crítica ao sistema penal da época, que através de denúncias de abuso ao poder, colaborou para a posterior reforma do sistema penal vigente na época. Beccaria defendia como ideal o chamado contratualismo criado Rousseau, ao sustentar que o homem criminoso corrompia o chamado pacto social (BECCARIA, 2001).

Posteriormente, Beccaria passou a defender os chamados direitos de primeira geração individuais e a intervenção mínima do Estado, tendo corroborado para a formação de alguns princípios que norteiam o Direito, sendo alguns deles: o da legalidade, onde não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação legal; o da igualdade, determinando que deveriam ser divididas as vantagens da sociedade de modo igualitário entre seus membros; o da proporcionalidade, em que a condenação deveria ser medida na exata necessidade e limite que a conduta exige. A partir das teses e ideais de Beccaria a Escola Clássica se difundiu por toda a Europa através de escritores, pensadores e filósofos.

Notório é o entendimento segundo o qual a Escola Clássica não era regida por teorias homogêneas, vez que, alguns adeptos divergiam entre si, no que diz respeito aos postulados. Verifica-se que tais postulados, tanto de um lado quanto do outro, apresentavam-se características de maneira não uniformes.

Em contrapartida se pode dizer que a evolução humana e social trouxe novas correntes criminológicas. Para tais correntes o principal componente originário do crime passou a ser o livre arbítrio. Examinada a livre decisão do autor do fato criminoso em cometê-lo; em seguida investigava-se fatores externos como hipóteses do fato social como crime. Em seguida avança-se aos fatores externos como possíveis influenciadores do fator criminológico.

2.5 Fatores externos como possíveis influenciadores do fator criminológico

Geralmente os indivíduos desenvolvem e aprendem ideais de vida desde o momento da infância até a fase adulta formando seu caráter e outros não, infelizmente. Neste interregno temporal alguns indivíduos não passam pela filtragem social por não terem tido um meio saudável no qual fosse oferecido a eles aprender a fazer boas escolhas perante à vida em sociedade que busca a justiça e a fraternidade (FARIAS JÚNIOR, 2001).

Extrai-se do teor da lição encetada que, muitas vezes, a falta de oportunidades na vida pode induzir à prática delituosa. É uma hipótese a não ser descartada. Nesse sentido, Farias dizia que em razão do círculo social, alguns indivíduos influenciados por fatores ambientais, psicológicos e sociais, financeiros e culturais acabam por tender ao mundo do crime. Desse modo, quando se fala sobre o meio social, tem-se que este engloba uma série de características e fatores. A saber o niilismo contemporâneo caracterizado por total ausência de valores humanos e sociais que indubitavelmente corroem o tecido da sociedade.

Júnior Farias dizia que sem a educação, seja ela familiar, escolar ou moral, o homem vive na escuridão, se sujeitando a inclinar-se ao marginalismo

e para a vida criminosa. Desse modo, acabando-se com a miséria e educando a criança, não seria preciso castigar o homem (FARIAS JÚNIOR, 2001).

Pode-se argumentar algo mais, a saber, a cobiça e a exploração de homens pelas estruturas criadas com a finalidade de altos lucros às custas da miséria alheia. Tais fatos deixam o cidadão despreparado à deriva, ou sem rumo social. Somando-se a isso há que se considerar os Fatores Sócio-Ético-pedagógicos, como a ignorância e a carência de formação moral e educacional, e os Fatores Socioambientais, tal como, as más companhias e más influências ambientais (FARIAS JÚNIOR, 2001)

Assim, além dos fatores apontados acima, há que se considerar o fator familiar como grande base influenciadora, sabe-se que o processo de acesso à educação também é fundamental no que se refere ao processo de formação do ser humano (FARIAS JÚNIOR, 2002).

Em consonância com o que foi descortinado acima pode-se nomear os fatores mais comuns ao cometimento do crime são: os Fatores-Sócio-familiares, se caracterizando pela total ausência, ou deterioração ou desestrutura familiar; os Fatores Socioeconômicos, dentre eles, o desemprego, a pobreza, e o subemprego. Se há pobreza, subemprego a missão do Estado que se pretende democrático de direito é extirpar tais mazelas sociais. Se o Estado não o faz, pergunta-se: Caberia a responsabilidade objetiva do Estado? Esse é o tema a seguir estudado.

2.6 A responsabilidade objetiva do Estado em prevenir o crime

A segurança pública é um dever estatal, assegurado por meio da Constituição Federal de 1988, desse modo, o Estado possui o dever de garantir a segurança social e a ordem pública. Nesse contexto o artigo nº 144 da Constituição Federal de 1988 dispõe: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...). ”

Observa-se sem muito esforço que cabe ao Estado implementar políticas públicas e práticas de prevenção pelo poder público. Porém, há um

argumento para imputar responsabilidade objetiva do Estado em não prevenir o crime que parece irrespondível. De modo que, cabe ao Estado cumprir os programas de Estado listados nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, caso contrário, até quando haverá guerra entre os morros e o asfalto? Há que ser proporcionado qualidade de vida, bem-estar e dignidade aos cidadãos.

Nesse sentido, o fundador da Escola da Prevenção Criminal no Brasil João Farias Júnior aduz que: "Os fatores externos são aqueles que pela vida de relação, pela situação ambiental da convivência, pelas manifestações comportamentais por outras circunstâncias evidentes, permitam determinar razões de um comportamento criminoso" (2008, p. 22).

Observa-se na lição explicitada acima, que o ser humano é realmente um microcosmo, porque não se compreende o ser humano a partir de um golpe de vista intelectual, ou de uma mera intuição. Se faz necessário enfrentar e confrontar o real ou a realidade, investigando os fatores externos determinantes das relações humanas, questões ambientais tudo isso a incidir em um comportamento desviante.

Nas palavras de Mesquita Neto (2004), é atribuição do Estado diminuir a sensação de insegurança motivada pela criminalidade, devendo então criar políticas públicas de segurança que expandam as que existem e busquem garantir proteção aos adolescentes, sendo essa faixa etária a que mais tem apresentado número de registros de delitos, sendo a classe que possui maior índice tanto vítima como autor da prática criminosa.

Nesse contexto, o Estado tem como dever a preparação o indivíduo para os possíveis acontecimentos que agregam a sociedade, de modo a salvaguardá-los da autoria e das práticas subversivas através de as ações de prevenção e estratégias dos programas e ações no enfrentamento à criminalidade, assim como a implementação e reforço da educação, principalmente no que tange aos aglomerados sociais. A seguir será examinada a problemática do rótulo, e a (des) personificação do ser humano rotulado como marginal, ou inimigo público.

3. Teoria Labelling Approach

3.1 Contexto histórico e considerações iniciais

A Teoria Labelling Approach ou Teoria do Etiquetamento é fruto da Sociologia Criminal, estudo este realizado pena Escola Positivista, e tem-se como precursor o pensador Enrico Ferri, ramificação está que veio a estudar o crime como sendo um fenômeno social.

Em relação ao tema abordado Enio Waldir da Silva dispõe o seguinte:

> Então, a Sociologia Jurídica procura entender as relações entre liberdade e regulação, compreender como ocorre a relação entre sociedade e o Direito, como uma sociedade se organiza para criar sua vida jurídica e como esta passa a refletir na sociedade. Pressupomos, pois, que o comportamento social é resultante das respostas que as pessoas dão a vários fenômenos complexos que somente podem ser analisados no contexto do ambiente no qual sua socialização se realizou. É este o peso empírico que a Sociologia carrega: estudar os comportamentos dos indivíduos em seus aspectos internos e externos conforme os contextos que estão sempre em mudança (SILVA, 2012, p.25 - 26).

Salienta-se que a Teoria do *Labelling Approach*, teve seu surgimento em meados da década 1960, nos Estados Unidos da América, com o objetivo de analisar as situações por meio do fenômeno social, o comportamento social é resultante das respostas que as pessoas dão a vários fenômenos complexos que somente podem ser analisados no contexto do ambiente conforme visto no parágrafo recuado acima.

Não considerando mais por meio de uma perspectiva etiológica. Deste modo tal teoria busca colocar o criminoso em um contexto social, e deste modo considerando-o um membro de uma sociedade. Nessa perspectiva cria-se um paradigma da reação intelectual, bem como investiga-se a compreensão do porquê dos rótulos, ou dos estigmas.

Howard Saul Becker, sociólogo americano nascido a 08 de abril de 1928, efetuou avanços na investigação sociológica em prol da sociologia do desvio. Becker também escreveu extensivamente sobre metodologias de escrita sociológica, tendo como principal obra sobre tal tema o livro OUTSIDERS – Estudos de Sociologia do Desvio.

Deste modo, com o desenvolvimento dos pensamentos da Criminologia Critica, passou-se a analisar o crime por um novo viés, a saber, o desvio social conduz ao surgimento da rotulação e da estigmatizarão social e estes por seu turno levam à reincidência. Cria-se um círculo vicioso, conforme se verifica no tópico subsequente.

3.2 A "conduta desviante" e o delinquente

Anteriormente a obra Outsiders – Estudos de Sociologia do Desvio (BECKER, 2008), as estatísticas acerca dos crimes indicavam o fato criminoso oriundo de suas causas primárias, isto é, olhava-se isoladamente, a figura do criminoso nato, ou seja, a pessoa já nascia criminosa.

Com essa nova construção de pensamentos, iniciou-se um deslocamento temático: do fato criminoso advindo de suas causas primárias para a compreensão analítica dos procedimentos de criminalização, isto é, o criminoso construído pela própria sociedade tratando do crime como fruto das interações sociais dialeticamente construídas, assim sendo cidadãos envolvidos no presente ou no passado com a criminalidade são do etiquetamento e da rotulação.

Vale ressaltar, neste instante, que a criminologia tradicional sempre investigou o criminoso e o crime, isoladamente, com suas características físicas e com características psicológicas do criminoso nato, considerado em seu mundo isolado. A chamada teoria lombrosiana do crimino inato.

Para a Teoria do Labelling Approach, o crime e o criminoso seriam frutos da sociedade em que vivem. O crime seria considerado a "conduta desviante" pois é contraria às **c**ondutas tidas como ideais e corretas pela sociedade em questão. O criminoso seria um reflexo do caráter social, e este passaria por um estigma social que seria determinado pela própria sociedade conduzindo-o à reincidência e iniciando-se um círculo vicioso.

Nesse sentido, conforme compreensão de Becker (2012), os comportamentos desejados e apropriados rotulam as ações praticados pelas pessoas como sendo "certas" as permitidas e "erradas" as proibidas, e tais

situações são definidas pelas regras sociais. E nesta lógica, as pessoas que venham a infringir tais regras, são vistas como um “tipo especial”, em que não se pode esperar que essa viva de acordo com normas criadas pelo grupo em questão (BECKER, 2012).

Assim, após a rotulação e o etiquetamento advém a reincidência. Diante desse processo**;** o criminoso fica marcado e possui dificuldades em retornar à sociedade, fazendo com que ocorra a reincidência. A criminalização da reincidência está entrelaçada aos órgãos judiciais, por meio da atuação do controle social. O controle social tem duas ramificações.

Juntamente com o articulado no parágrafo anterior, a opinião pública tem um papel ímpar nesse impasse, pois passou a etiquetar o sujeito desviante e a estigmatizá-lo. Importante atentar pela maneira tomada pela rotulação, pois mesmo que este seja um criminoso, antes de tudo ele é uma pessoa portadora de dignidade humana e de direito garantidos constitucionalmente .

Resta claro, a importância do estudo da Teoria do Labelling Approach, uma vez que, esta comprova veementemente a ocorrência do fenômeno da rotulação sobre indivíduos que pratiquem condutas ditas como não aceitas pela sociedade, a rotulação e exposição de sua imagem. A seguir será apresentada a estigmatização geradora das dificuldades da reinserção na sociedade.

3.3 A estigmatização do criminoso

Durante alguns anos acreditava-se que a conduta criminosa era explicada através de fatores sobrenaturais; qualidades do indivíduo como maldade ou desonestidade, etc., posteriormente esses atos passaram a ser analisados e explicados por fatores positivos e científicos (FARIAS JÚNIOR, 2001).

Cesare Lombroso se inspirava na Teoria da Evolução de Charles Darwin e relacionava as características dos criminosos a estigmas físicos e/ou psíquicos que eram passados de pai para filho através da hereditariedade. Nesse sentido o indivíduo em confronto com a lei já estava

destinado a uma carga influenciadora para o mundo do crime (PENTEADO FILHO, 2012).

Lombroso traçava a tese que o homem criminoso poderia ser identificado através de traços físicos como por exemplo: ser ambidestros, gostar de tatuagem, ter pouca sensibilidade a dor, ter traços morfológicos inferiores e fisicamente evidentes, mandíbulas grandes, etc., resultado de fatores endógenos (FARIAS JÚNIOR, 2001, p.13).

Todavia, com o desenrolar e estudo da ciência criminológica, a percepção do indivíduo em confronto com a lei se dar por conta da aparência e/ou características físicas passou a se tornar incoerente e ser considerado como um ideal racista (POSTERLI, 2001).

Posteriormente em 1914 em sua obra Sociologia Criminal, Ferri surgiu com o ideal aprofundado no fator social como motivador do homem criminoso. (FARIAS JÚNIOR, 2002).

Para Ferri, os fatos motivadores do crime eram um misto de características pessoais e fatores sociais, sendo o crime para esse resultado de fatores de exógenos e um reflexo da sociedade, sob a sua concepção, o crime é um reflexo social, sendo a motivação humana interligada às influências sociais, desse modo a vontade humana está inteiramente condicionada às influências naturais dos fatores da sociedade o que traz a tona a teoria de liberdade moral à volitiva dos clássicos. Ferri defendia a ideia de que o criminoso é resultado de múltiplas causas, sendo o crime resultado de fatores exógenos (FARIAS JÚNIOR, 2002).

Com seus estudos e de alguns pesquisadores Ferri chegou à conclusão que o crime pode possuir diversas causas, dentre elas: o meio social, a educação, a moradia, dentro outras, sendo que cada causa vivenciada pelo indivíduo, poderia ser um fator determinante para sua vida (PENTEADO FILHO, 2012).

Por outro lado, é de bom tom retornar, neste momento do trabalho, com o tema da marca social, ou “estigma”. Goffman dizia que era utilizado pelos gregos para se referir a sinais corporais do indivíduo quando queriam identificar ou evidenciar algo considerado extraordinário ou mal em fase do

status moral, sendo que, na época estava fortemente relacionado à evidencia corporal (GOFFMAN, 1963).

Vale ressaltar a origem do termo: Estigma definido como uma característica que difere um indivíduo dos demais, sendo que, de modo posterior a sociologia passou a interpretá-lo não mais como uma característica subjetiva, mas sim como objetiva que recebe valoração social negativa e depreciativa, sem estar ligada necessariamente a características físicas, mas sim ao que definiria a identidade do homem no círculo social. A temática do estigma ou marca social conduz o presente estudo a outra temática: A seletividade do controle social brasileiro no que tange à construção do estigma, que as seguir passa-se a discorrer.

3.4 A seletividade do controle social brasileiro no que tange à construção do estigma

Baseado na construção do estigma definidas pelos autores anteriormente citados, não há como negar que a sistemática do sistema penal, do processo penal e do encarceramento possuem características estigmatizantes na identidade do indivíduo, tanto por si só, quanto em face da sociedade. Nesse sentido, em grande parte dos casos, a aplicação da lei penal incide sob o indivíduo que cresceu desfavorecido de acompanhamento social, estrutural familiar e de educação, em face de uma sociedade desigual, que já o considerava como "pré-selecionado" como merecedor de sanções pelos agentes de controle formal. Nesse viés Molina expõe:

> Enquanto os estudos empíricos demonstram o caráter majoritário e ubíquo do comportamento criminal, a etiqueta do criminoso, não obstante, manifesta-se como um fator negativo que os mecanismos do controle social repartem com o mesmo critério de distribuição dos bens positivos (fama, riqueza, poder etc.): o status e o papel das pessoas. De modo que as chances e riscos de ser etiquetado como delinquente não dependem tanto da conduta executada (delito), como da posição do indivíduo na pirâmide social (*status*) (MOLINA, GOMES, 2012 p.327).

Nota-se uma tendência social ao selecionar aquele que possui determinado estereótipo como imagem padronizada do criminoso, conforme se estrai do trecho destacado acima: “Como um fator negativo que os mecanismos do controle social” de modo eu as chances e riscos de ser etiquetado como delinquente. Tal fato não está atrelado da conduta delituosa, mas em face do mundo no qual está inserido o indivíduo na “pirâmide social”, ou seu “*status social*”. Vale dizer que muitas práticas delituosas emergem de fatores econômicos, sociais, históricos, midiáticos e culturais. Trata-se de um ciclo vicioso.

A desigualdade social acaba por trazer mais seletividade, pois suscita o ideal de que é impossível gerar um meio social igualitário. Acompanhando esta linha de raciocínio, Becker dizia que tais discrepâncias traziam dúvida quanto ao que é certo ou errado. Sendo que os tribunais divergem e mesmo quando a lei é clara, a polícia tem restrições; e ainda outros atos que deveriam ser reconhecidos como desviante, não o são (BECKER, 2008).

Nesse sentido, infelizmente, tais estigmas projetam o valor intrínseco do mal, de modo em que torna impossível que seja gerada a tão almejada imparcialidade, pois a própria justiça democrática não se libertou das amarras do preconceito subjetivo em face ao ser humano desfavorecido. Com estas palavras termina a apreciação acerca da seletividade do controle social brasileiro no que tange à construção do estigma, e, em seguida enfrenta-se a Teoria *Labelling Approach* e jurisprudência pertinente à espécie conforme abaixo passa a se considerar.

3.5 Aplicação da teoria Labelling Approach e jurisprudência

Em se tratando da aplicabilidade da teoria encontra-se as seguintes jurisprudências:

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES.

> ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. (...) 05. Caso fosse mantido o entendimento do juiz singular, o Poder Judiciário estaria equivocadamente aplicando a teoria do labelling approach em face de alguém que detém algum tipo parentesco consanguíneo ou por afinidade com agentes criminosos. Ou seja, bastaria existir um nível de parentesco entre uma pessoa que não praticou delito com outra que praticou algum tipo infração penal, para automaticamente rotulá-la como criminosa. Logo, é inadmissível que existam tais rotulações e etiquetamentos no campo do Direito Penal Brasileiro. (...) Fortaleza, 04 de fevereiro de 2020. DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator. (TJ-CE - HC: 06343558120198060000 CE 0634355-81.2019.8.06.0000, Relator: MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Data de Julgamento: 04/02/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/02/2020).

Extrai-se do caso examinado acima, a lucidez do preclaro julgado ao argumentar acerca do rótulo na seara do horizonte do Direito Penal, no Brasil. Eis que pelo julgado se diz que pelo fato de haver vínculo "de parentesco entre uma pessoa que não praticou delito com outra que praticou algum tipo infração penal, para automaticamente rotulá-la como criminosa"

Ora, agiu acertadamente a decisão acima porque é inapropriado e ilógico a presença da rotulação e ou "*etiquetamentos*" na seara do Direito Penal no Brasil. Em consonância com o caso analisado acima, na mesma linha de raciocínio o julgado a seguir diz:

> PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DA ACUSAÇÃO. DE OFÍCIO, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ÓBITO DA APELADA IZABELLE LOPES DA SILVA. (...) 3. Por fim, o órgão acusatório menciona que o réu responde por diversos crimes. Ocorre que a existência de processos criminais, sejam em andamento, sejam com trânsito em julgado, é incapaz de valorar como espécie de inclinação para condenação do apelado no caso em comento, pois, caso fosse assim, o Poder Judiciário estaria equivocadamente aplicando a teoria do labelling approach, não podendo ensejar na perpetuação do recorrido como agente criminoso, rotulando-o de maneira automática. Logo, é inadmissível que exista tal etiquetamento no campo do Direito Penal Brasileiro, sob o risco de caracterizar responsabilidade penal objetiva. (...) Fortaleza, 16 de fevereiro de 2021. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Desembargador Relator (TJ-CE - APR: 00111063020168060171 CE 0011106-30.2016.8.06.0171, Relator: MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Data de Julgamento: 16/02/2021, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/02/2021).

Sobressai do espécie acima, o fato do réu responder por vários delitos, não autoriza a valoração negativa em desfavor do acusado, eis que caso assim

fosse admitido, então, o Poder Judiciário estaria julgando conforme a teoria: *labelling approach* . Acompanhando essas linhas de raciocínio e a admissão da teoria *labelling approach*, sem seguida lista-se mais alguns julgados no mesmo sentido dos anteriormente citados.

> PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DA ACUSAÇÃO. Fortaleza, 16 de fevereiro de 2021. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Desembargador Relator. (TJ-CE - APR: 04660496420108060001 CE 0466049-64.2010.8.06.0001, Relator: MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Data de Julgamento: 16/02/2021, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/02/2021).
> PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INCIDÊNCIA DETRAÇÃO PENAL. READEQUAÇÃO DO REGIME PARA O ABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Fortaleza, 15 de setembro de 2020. MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Desembargador Relator. (TJ-CE - APR 0039955-76.2015.8.06.0064 CE 0039955-76.2015.8.06.0064, Relator: MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Data de Julgamento: 15/09/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/09/2020).

Assim sendo, pelo que se viu nas linhas corridas do presente trabalho de conclusão de curso, e, à luz da melhor jurisprudência aplicada à espécie, a teoria *Labeling Approach Theory* ou Teoria do Etiquetamento Social, é uma teoria criminológica frisada pela ideia segundo a qual as conceituações de crime e criminoso são edificadas socialmente com fundamento nas definições legais, ou nos tipos penais, no Brasil. Isto posto, as seguir se traz à luz do presente trabalho as considerações finais.

4. Considerações finais

A atuação do controle social realizado pelo Estado deve acontecer em todos os momentos onde o conflito se reveste de especial importância, de modo em que, sendo submetidos os infratores às normas de atuação previamente estipuladas, seja assegurada a objetividade da intervenção, bem como, que haja o devido respeito às garantias constitucionais, especialmente no que tange ao direito à igualdade em relação ao tratamento legal.

Entretanto, as punições mais severas, em uma parcela significativa dos casos, no Brasil, ainda são dosadas com base em preceitos seletivos e em

padrões sociais que o indivíduo possui. A reação da sociedade fundamentada pela criminologia demonstra a real figura do indivíduo, que o direito penal e seu sistema se dedica perseguir e criminalizar. Nesse sentido, a teoria de *Labelling Approach* trouxe à reflexão de modo a demonstrar que o sistema penal e a sociedade em sua grande parte, rotulam e excluem o indivíduo que se desviou das normas sociais, sendo tal situação deplorável capaz de gerar um marco de estigma suficiente para perdurar toda a vida.

Ora, se não bastasse essa alienação dos aparatos repressores do Estado e da sociedade civil, a grande mídia entra também nesse rol, porque os aparatos midiáticos atuam como instituições que friccionam e estimulam as rotulações censuráveis; implica dizer, que a sociedade do espetáculo cultiva a cultura da origem de estereótipos e decisões meramente formais e vazias, que alimenta o ódio, a insegurança, proporcionando à sociedade brasileira desigualdade e incapacidade em enxergar tais mazelas. Desse modo, a sociedade civil não se organiza e, por consequência não procura amainar tais situações que degradam a dignidade da pessoa humana.

Tal situação é motivada, tanto pelo baixo comprometimento e investimento estatal no que tange a ressocialização em face do sistema prisional nacional, quanto pela notória e constante discriminação da sociedade durante a tentativa de reinserção do indivíduo; sociedade civil manipulada pela imensa mídia.

Deste modo, é possível perceber que diante dessa situação recorrente, a pena pode vir a continuar além da privação de liberdade. Esse conceito pode ser verificado através do saber dogmático, assim como nas instâncias oficiais de investigação e aplicação da Lei.

Como exemplo de tal situação, pode-se afirmar que furto é um crime previsto em nosso ordenamento jurídico, mas, se tal conduta for praticada por uma pessoa de posição financeira elevada, esse fato poderia ser visto por muitos como mera distração, pelo simples fato de que aparentemente aquela pessoa era capaz financeiramente de ter comprado o produto furtado.

Por meio de tais perspectivas, é possível notar que o criminoso na sociedade muitas vezes é selecionado e enxergado mediante o meio no qual ele está inserido, e não necessariamente analisando conduta praticada.

Ocorre que, na maioria das vezes as classes sociais mais altas e a mídia são os responsáveis por rotular o indivíduo, perceptível é também que, inúmeras vezes esse cenário se perpetua antes mesmo da condenação pelo judiciário. Tal situação pode ser observada através da Lei 9.249/95 onde está prevista a extinção de punibilidade no que tange os crimes contra o sistema tributário, se antes da acusação pelo Ministério Público o valor for devolvido, é extinta a punibilidade. Em contrapartida, se um indivíduo pobre ou baixa renda furtar um objeto, venha se arrepender e opte por devolvê-lo, esse ato apenas configurará o arrependimento posterior, logo, este sujeito terá a simples redução de 1/3 a 2/3 da pena, como pode ser observado pelo disposto no artigo 16º do Código Penal.

Nesse sentido, frisa-se que diferentemente do que dispõe os princípios constitucionais, especialmente no que tange ao direito de igualdade de tratamento, é possível observarem grande parte dos casos, que os indivíduos alvos do controle social possuem características similares referente ao perfil estigmatizado pela sociedade, sendo em regra pessoas de *status* sociais menos favorecidos, negros, jovens etc.

A Teoria do Etiquetamento Social ou *Labeling Approach,* sinaliza o pensamento acerca do delito e do delinquente, sendo suas soluções edificadas no meio social, conforme as tipologias previstas no código penal e as disposições decisórias de juízes de direito e de desembargadores, como consequência do controle social. Nesse sentido, a figura do sujeito criminoso é uma das consequências do etiquetamento social.

Outro ponto relevante no que tange à estigmatização e à seletividade é a questão midiática, conforme apreciada acima em sede de considerações finais.

Conclui-se, que não é justo nem viável culpabilizar apenas a seletividade do Estado, como titular do direito penal subjetivo, pela situação atual da população carcerária no Brasil, tampouco, somente a sociedade como

a criadora da figura que estigmatiza em face do ser humano desfavorecido. Pois, mostra-se incontestável o fato de que existe a influência de múltiplos fatores no que diz respeito à formação das desigualdades.

Assim, procurou mostrar de maneira modesta o objetivo da Teoria do *Labeling Approach*, de modo a proporcionar um cenário no qual o ser humano será enxergado e julgado não tendo como parâmetro o rótulo empregado a este pela sociedade e pelos comportamentos que teve no passado, e sim visto como uma pessoa humana, demasiadamente humana com direitos e garantias.

Referências

ABDALLAH, Rhamice; ICIZURA, Atilio**. A TRAJETÓRIA DA DESCRIMINALIZAÇÃO DO ADULTÉRIO NO DIREITO BRASILEIRO**: uma análise à luz das transformações sociais e da Política Jurídica. 2007. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/viewFile/7635/4367#:~:text=A%20pr%C3%A1tica%20do%20Adult%C3%A9rio%20era,da%20Uni%C3%A3o%20em%2029.03.05>. Acesso em 27 de maio de 2021.

Silva, F. A. (2021). OS CRIMES PERMANENTES E A INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO PERMANENT CRIMES AND HOUSEHOLD INVIOLABILITY. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, *1*, 01.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução a sociologia do direito penal.** Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Revan: Instituto Carioca de Criminologia. 2002. p. 166.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. **Decreto – Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942** – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del4657compilado.htm, último acesso em 01 de fev. de 2021.

FONSÊCA, Ítalo Eduardo Freitas. Penitenciárias federais e o efeito contágio sobre a criminalidade. 2018.

BRASIL. **Decreto - Lei nº 11.106 de 28 de março 2005.** Lei 11.106/2005: uma análise crítica frente às alterações ao código penal brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm>. Acesso em 24 de mar. de 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Flórido De Angelis. Ed. Edipro. Bauru, 2001.

BECKER,Howard Saul. **OUTSIDERS – Estudos de Sociologia do Desvio**. Tradução: Maria Luiza X de A Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. Disponível em: <https://comunicacaoeesporte.files.wordpress.com/2010/10/becker-howard-s-outsiders-estudos-de-sociologia-do-desvio.pdf>. Acesso em 21 de mai. de 2021.

BECKER, Howard S., **Outsiders – estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar. 2012.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ CE). **HC: 06343558120198060000 CE 0634355-81.2019.8.06.0000**, Relator: MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Data de Julgamento: 04/02/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 05/02/2020.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do do Estado Ceará (TJ CE). **APL 0125552-71.2016.8.06.0001 CE 0125552-71.2016.8.06.0001**, Relator: MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Data de Julgamento: 28/04/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/04/2020.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ CE). **APR 0039955-76.2015.8.06.0064 CE 0039955-76.2015.8.06.0064**, Relator: MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Data de Julgamento: 15/09/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/09/2020.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ CE). **APR: 00111063020168060171 CE 0011106-30.2016.8.06.0171**, Relator: MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Data de Julgamento: 16/02/2021, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/02/2021.

CEARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ CE). **APR: 04660496420108060001 CE 0466049-64.2010.8.06.0001**, Relator: MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Data de Julgamento: 16/02/2021, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 16/02/2021.

COHEN, Claudio. **A periculosidade social e a saúde mental.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44461999000400006 > Acesso em: 09 de mai. de 2021.

DORNELLES, Ricardo W. **O que é crime**? São Paulo: Brasiliense, 1988. p. 17 e 18.

FARIAS JUNIOR, João. **Manual de Criminologia**. 3. ed. Coritiba: juruá, 2001.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GARCIA, Antônio; MOLINA, Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOFFMAN, Erving**. Estigma: Notas Sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. Rio de Janeiro: LTC, 1963.

GUSMÃO, Pompeia. **A responsabilidade do Estado na prevenção do crime**. Disponível em: < https://pompeiagusmao.jusbrasil.com.br/artigos/143479633/a-responsabilidade-do-estado-na-prevencao-do-crime >. Acesso em: 04 de mar. de 2021.

LEMERT, **Edwin M. Humandeviance, social problems, and social control.** Londres: Prentice-Hall International, 1967.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo, 2010.

MAÍLLO, Alfonso Serrano. **Introdução à Criminologia.** Tradução de Luiz Regis Prado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MOLINA, Antônio Garcia-Pablos; GOMES, Luiz Flávio**. Criminologia-Introdução a seus fundamentos teóricos.** 2. ed. São Paulo: RT, 1999.

MOLINA, Antônio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

ORTEGA. Flávia**. Teoria do Etiquetamento Social**. 2016. Disponível em: < https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/322548543/teoria-do-etiquetamento-social >. Acesso em: 21 de mai. de 2021.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio**. Manual esquemático de criminologia.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

POSTERLI, Renato. **Temas de criminologia**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RODRIGUES, Saulo Tarso. **Criminologia:** A política criminal alternativa e os princípios de direito penal míni- mo de Alessandro Baratta: na busca da (re) legitimação do sistema. São Paulo: Sisan, 2003, p. 123.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Chiara. **COMO NASCE UM CRIMINOSO?** A INFLUÊNCIA DE FATORESSOCIAISPARA FORMAÇÃO DE AGENTE NO MUNDO DO CRIME. 2018. Disponível em: < http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/557/1/Monografia%20-%20Chiara%20Luiza.pdf >. Acesso em: 04 de mar. de 2021.

SILVA, Enio Waldir da. **Sociologia Jurídica.** Ijuí: Ed. Unijuí, 2012.

SILVA, Ênio Waldir Da. **Sociologia Jurídica**. 2. Ed. Unijuí, 2017.